

Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

unicipal de Vilhena
unicipal de Vilhena 072/2021
7 2298

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

- Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:
- I a valorização da identidade e cultura nacionais;
- II a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;
 - III a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
 - V o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional; .
 - VI a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
 - VII a divulgação do artesanato.
- Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no iínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.
- Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2015